

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 1188/13.
PLL Nº 105/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que considera de interesse público as ações que consolidam o cumprimento e aplicação da LC nº 434/1999, e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I e VIII).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do solo urbano, para estabelecer normas de edificação urbana e limitações urbanísticas (artigos 8º, incisos X e XI 9º, inciso II).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De sinalar ressaltar, apenas, que, por força do disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, preceito que, vênua concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do § 1º do artigo 1º do projeto de lei, por atribuir obrigação a sistema integrado por órgãos municipais.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 08 de julho de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594